SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1864186 - RJ (2020/0049122-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	OPRIME LLC - BANCO BTG PACTUAL S/A
RECORRENTE	:	FABIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099
		VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012
		IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719
		PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179
RECORRIDO	:	E.R. OFFSHORE GMBH & CIE.KG
RECORRIDO	:	E.R. SCHIFFAHRT REEDEREIGESELLSCHAFT MBH & CIE. KG
ADVOGADOS	:	ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669
		MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERACÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. IMPOSICÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONVENCÃO. CONEXÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 /STF. DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXACÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. No caso, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não houve abuso do direito de propor incidentes de desconsideracão da personalidade jurídica, a fim de ensejar a imposição de multa por litigância de má-fé, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF .

3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48289529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2025 17:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 6c722d00-d7c3-41eb-9df5-42936e3a90b4

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48289529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2025 17:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 6c722d00-d7c3-41eb-9df5-42936e3a90b4

RECURSO ESPECIAL Nº 1864186 - RJ (2020/0049122-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	OPRIME LLC - BANCO BTG PACTUAL S/A
RECORRENTE	:	FABIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099 VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012 IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719
RECORRIDO	:	E.R. OFFSHORE GMBH & CIE.KG
RECORRIDO	:	E.R. SCHIFFAHRT REEDEREIGESELLSCHAFT MBH & CIE. KG
ADVOGADOS	:	ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669 MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERACÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. IMPOSICÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONVENCÃO. CONEXÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 /STF. DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXACÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. No caso, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não houve abuso do direito de propor incidentes de desconsideracão da personalidade jurídica, a fim de ensejar a imposicão de multa por litigância de má-fé, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF .

3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FABIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO e OUTRA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito por ausência de interesse de agir, sem arbitrar honorários sucumbenciais ou acolher o pedido de condenação das Demandantes por litigância de má-fé, entendendo ainda incabível a formulação de pedido reconvencional. Irresignação de dois dos Réus. Instituto ao qual o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu natureza jurídica de incidente processual que conduz a*

Documento eletrônico VDA47606414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:18
Código de Controle do Documento: 31c33b70-f687-4bb3-904e-f079f4f91ddc

uma intervenção forçada de terceiro. Art. 85, §1º, do CPC que elenca as hipóteses nas quais devida a verba advocatícia, rol no qual não se encontram os incidentes processuais. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Litigância de má-fé que tampouco se verifica. Instauração de diversos procedimentos que, per si, não implica a incidência dos arts. 77, II, e 80, V e VI, ambos do CPC. Inexistência de elementos nos autos que permitam afirmar o dolo das Requerentes de prejudicar o andamento das causas ou as partes contrárias. Exercício do direito de petição com assento constitucional. Julgados deste Sodalício. Reconvenção. Incompatibilidade com a ritualística própria de um mero incidente processual. Ausência de conexão entre o pedido reconvencional de reparação por danos morais e o meritum causae do procedimento, concernente a suposta fraude perpetrada em reestruturação societária. Inteligência dos arts. 343, caput, c/c 55, caput, ambos do CPC. Arestos desta Corte. Solução adotada que não retira do lesado a possibilidade de aforamento de demanda indenizatória autônoma. Conhecimento e desprovimento do recurso." (e-STJ fl. 42).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 90/98).

Em suas razões, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, pois os diversos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica foram propostos de má-fé e com abuso do direito de ação, merecendo a reprimenda legal;

(ii) arts. 3º e 343 do Código de Processo Civil, porquanto deve ser permitida a formulação de pedido reconvencional no incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

(iii) arts. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, pois cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 147).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar apenas em parte.

O acórdão recorrido assim decidiu acerca da condenação da parte recorrida às penas por litigância de má-fé:

> *"Por outro lado, tampouco assiste razão aos Agravantes no tocante à suposta litigância de má-fé praticada pelas Agravadas, por violação ao dever insculpido no art. 77, II, do CPC ("Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento").*
>
> *De fato, segundo listado pelas partes à fl. 165 (IE nº 000164 – Anexo I), as Demandantes instauraram mais de 20 (vinte) incidentes objetivando a desconsideração da personalidade jurídica de BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com quem haveriam firmado Acordo Operacional "relativo à embarcação TROMSOE operada mundialmente pelas Autoras" (fl. 78 – IE nº 000074 – Anexo I) (grifos no original).*
>
> *Todavia, a despeito do ônus imposto aos Réus de prepararem defesa para cada um desses processos, a tão só instauração de tais incidentes – cada um relacionado a uma lide principal distinta – não implica, per si, a suscitada incidência do art. 80, V e VI, do CPC, norma que considera litigante de má-fé aquele que "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo" ou que "provocar incidente manifestamente infundado".*

Documento eletrônico VDA47606414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:18
Código de Controle do Documento: 31c33b70-f687-4bb3-904e-f079f4f91ddc

Ora, havendo o Juízo a quo indeferido a exordial e não permitido, com isso, o desenvolvimento da fase instrutória do processo, inexistem nos autos elementos que permitam afirmar que as Requerentes sabiam ser destituída de fundamento a sua pretensão.

Assim, nos moldes em que apresentada a contenda a este Colegiado, ***não se vislumbra dolo no exercício do direito de petição garantido constitucionalmente às Postulantes, ou seja, nada há no feito que conduza à conclusão de que a conduta questionada possuiria intenção de prejudicar o andamento dos processos*** *– movidos, vale ressaltar, pelas próprias instauradoras dos incidentes –* ***ou as partes contrárias,*** *uma vez que, ao menos em tese, "[o] incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial" (art. 134, caput, do CPC)."* (e-STJ, fls. 52/53)

Na hipótese, rever o posicionamento do Tribunal estadual, que concluiu no sentido de que os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica não foram propostos de forma dolosa e em abuso de direito, demandaria revolvimento das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS FORD. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS DE IPI DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONCLUSÕES PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AFASTAMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
4. 1. Além disso, reverter a conclusão da Corte local para acolher a demanda recursal, quanto à inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
6. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.312.367/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.
(...)
4. Rever a conclusão adotada pela Corte estadual sobre a caracterização de litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.103.734/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Documento eletrônico VDA47606414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:18
Código de Controle do Documento: 31c33b70-f687-4bb3-904e-f079f4f91ddc

Quanto à possibilidade de oferecimento de reconvenção, a Corte de origem rejeitou essa pretensão da recorrente ao fundamento de que "*a pretensão veiculada pelo Reconvinte* ***deve ostentar conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa,*** *ou seja,* ***exige-se que partilhem a mesma causa de pedir ou pedido, na forma do art. 55, caput, do CPC*** *("Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."). Convém apontar, todavia, que tal fenômeno não se verifica na hipótese sub judice, uma vez que o* ***intento de reparação pelos alegados danos morais*** *decorrentes da apresentação serial de pedidos de desconsideração* ***constitui matéria absolutamente distinta do meritum causae tratado no incidente em si*** *(a suposta fraude perpetrada na reestruturação societária de BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A).*" (e-STJ, fl. 53).

No especial, todavia, a recorrente não impugnou esse fundamento, limitando-se a alegar, genericamente, que é possível a formulação de pedido reconvencional no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Atraiu, assim, o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*."

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PLANO COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. APELAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DO REAJUSTE. ÍNDICE ALEATÓRIO E UNILATERAL. FALTA DE PREVISÃO CLARA NO CONTRATO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para a manutenção das suas conclusões, atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, o qual impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
> *5. Agravo interno desprovido"* (AgInt no REsp 1.936.636/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Por fim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

A propósito o seguinte precedente da Corte Especial:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.*
> *1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
> *2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.*

Documento eletrônico VDA47606414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:18
Código de Controle do Documento: 31c33b70-f687-4bb3-904e-f079f4f91ddc

3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
4. Recurso especial não provido" (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

Nessa mesma linha de consideração, os seguintes julgados: EDcl no AgInt no AREsp 2.732.130/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025; AgInt no AREsp 2.706.193/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; e AgInt no AREsp 1.451.383/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

Na hipótese, quanto ao ponto, a Corte estadual decidiu em desconformidade com o referido entendimento, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o valor dos honorários advocatícios devidos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47606414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:18
Código de Controle do Documento: 31c33b70-f687-4bb3-904e-f079f4f91ddc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.864.186 / RJ

Número Registro: 2020/0049122-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00643791820188190000 00738119220178190001 643791820188190000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OPRIME LLC - BANCO BTG PACTUAL S/A
RECORRENTE	:	FABIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099
		VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012
		IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719
		PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179
RECORRIDO	:	E.R. OFFSHORE GMBH & CIE.KG
RECORRIDO	:	E.R. SCHIFFAHRT REEDEREIGESELLSCHAFT MBH & CIE. KG
ADVOGADOS	:	ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669
		MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA48266697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:30:15
Código de Controle do Documento: e359185e-9a3f-45b9-8ccc-4d90ceef93a8

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:30:15
Código de Controle do Documento: e359185e-9a3f-45b9-8ccc-4d90ceef93a8